

A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO SOCIAL VERDADEIRO NA REFORMA TRABALHISTA: PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE ABSENCE OF TRUE SOCIAL DIALOGUE IN LABOR REFORM: SOCIAL PARTICIPATION AND CONSTITUTION OF 1988

Raianne Liberal Coutinho¹

RESUMO

Este artigo se propõe a debater a existência ou não de diálogo social verdadeiro no projeto de lei que originou a Reforma Trabalhista. Para tanto, parte-se de nota técnica do Ministério Público do Trabalho, que pediu o veto total ao projeto de lei, alegando inconstitucionalidade formal por violação de convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil. São analisadas também as referidas convenções, as referências doutrinárias que mostram a importância da participação social na elaboração de projetos de lei e o próprio processo legislativo que culminou na Reforma Trabalhista. Conclui-se que não houve diálogo social verdadeiro na Reforma Trabalhista e que as consultas que ocorreram foram meramente simbólicas.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista; Participação Social; Diálogo social.

ABSTRACT

This article proposes to debate the existence or not of true social dialogue in the bill that originally the Labor Reform. Therefore, a technical note from the Public Prosecutor's Office, which requested a total veto on the bill, alleging a formal unconstitutionality for violation of International Labor Organization conventions ratified by Brazil. These conventions are also analyzed, the doctrinal references that show the importance of social participation in the drafting of bills and the legislative process that culminated in the Labor Reform. It was concluded that there was no real social dialogue in the Labor Reform and that the consultations that took place were merely symbolic.

KEYWORDS: Labor Reform; Social Participation; Social Dialogue.

INTRODUÇÃO

Em 23 de dezembro de 2016, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de modificação de sete artigos da CLT, visando, entre outras modificações no trabalho de tempo parcial, na representação dos trabalhadores perante à empresa e a prevalência do negociado sobre legislado. Era iniciada assim a tramitação do PL nº 6.787/2016.

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília. Técnica em Regulação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Membro do grupo de pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania.

Em abril de 2017, o texto foi aprovado na Câmara dos Deputados, ampliando o escopo original da reforma e modificando cerca de cem artigos da CLT. No Senado Federal, o PLC nº 38/2017 recebeu parecer desfavorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Ainda assim, o projeto foi aprovado em 11 de julho de 2017.

Após uma tramitação de menos de oito meses, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi publicada. Teve o epíteto de “Reforma Trabalhista”, uma vez que, mais do que só alterar alguns artigos da CLT e de outras leis esparsas, a nova legislação modificou profundamente o próprio sentido do Direito Trabalho, do ponto de vista da matriz constitucional de 1988 e das normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Em uma das várias notas técnicas que elaborou no tocante à Reforma Trabalhista, o Ministério Público do Trabalho (MPT) pediu o veto total ao então Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. Para tanto, argumentou a inconstitucionalidade do projeto, valendo-se da ausência de amplo debate com a sociedade e da promoção do diálogo social. O órgão aponta que, segundo as Convenções nº 144, 154 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), todas ratificadas pelo Brasil, qualquer alteração legislativa das normas sobre mercado de trabalho deve ser precedida de ampla consulta à sociedade².

Tendo em vista este argumento apontado pelo MPT, indaga-se: efetivamente, a OIT, por meio das convenções citadas, traz obrigações relacionadas à ampla participação da sociedade? Tais obrigações encontrariam guarida na matriz constitucional brasileira de 1988? Ademais, o Congresso Nacional, durante a tramitação do PL nº 6.787/2016 (na Câmara dos Deputados) e do PLC nº 38/2017 (no Senado Federal), teria possibilitado a consulta ampla aos atores afetados? É o que este artigo se dispõe a discutir.

AS CONVENÇÕES DA OIT E AS CONSULTAS EFETIVAS

A argumentação do MPT menciona três convenções da OIT: 144, 154 e 155. Passa-se, então, a analisar cada uma delas. O objetivo é verificar se, de fato, a Organização Internacional do Trabalho obriga que seus Membros promovam amplo diálogo com a sociedade quando da

² MPT. Pede o veto total ou parcial do PLC 38/2017. Assinada em 12 de julho de 2017. Disponível em <http://www.prt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?task=assinatura&format=raw&dados=EnRdyxmaylOLLlThM1aee-DwIkGpVIIIDPdKT_CgAmdl_1fE_q3C_W1JdW6NqrqLltYDyXlm0JxoFe0AZoKmg12JLw0Mft07sEiNlcBtwLnpovhg0TK5DCGajQUblKBfH> Acesso em 17 de novembro de 2018. P. 3-4

alteração da legislação trabalhista, de modo que haveria uma incompatibilidade entre a Reforma Trabalhista e os compromissos internacionais assinados pelo Brasil.

A Convenção nº 144, adotada em 1976 e ratificada pelo Brasil em 1994, dispõe sobre as consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho. Conforme extrai-se do seu artigo 2º, a ideia do tripartismo refere-se ao diálogo entre representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores. Ademais, o próprio artigo 2º, parágrafo 1, determina:

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante³.

Dessa forma, o Membro da OIT estaria obrigado a assegurar consultas efetivas e tripartites. Contudo, conforme o próprio dispositivo sugere, não seriam todas as alterações legislativas que obrigariam a realização das referidas consultas, apenas os assuntos mencionados no artigo 5º, os quais transcrevem-se abaixo:

1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre:
 - a) as respostas dos Governos aos questionários relativos aos pontos incluídos na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho e os comentários dos Governos sobre os projetos de texto a serem discutidos na Conferência.
 - b) a propostas que devam ser apresentadas à autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
 - c) o reexame, dentro de intervalos apropriados, de convenções não ratificadas e de recomendações que ainda não tenha efeito, para estudar que medidas poderiam tomar-se para colocá-las em prática e promover sua ratificação eventual;
 - d) as questões que possam levantar as memórias que forem comunicadas à Secretaria Internacional do Trabalho em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
 - e) as propostas de denúncia de convenções ratificadas.⁴

Como percebe-se acima, a Convenção nº 144, apesar de dispor sobre as consultas tripartites, parece se deter mais acerca da agenda internacional da OIT. Dessa forma, analisando estritamente esta convenção, não haveria inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista por não, supostamente, promover amplo diálogo social.

³ OIT, Convenção nº 144. Convenção sobre consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho. Adotada em 21 de junho de 1976 e ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994. Grifo próprio.

⁴ OIT, 1976.

A mesma conclusão não pode ser estendida às Convenções nº 154 e 155. A Convenção nº 154 foi adotada em 1981 e ratificada pelo Brasil em 1992, e dispõe sobre o incentivo à negociação coletiva. Esta convenção é expressa ao afirmar, em seu artigo 7º, que:

As medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.⁵

Assim, pela interpretação da Convenção nº 154, haveria obrigação do poder público de promover consulta às entidades representativas dos empregados e empregadores sobre as alterações legislativas referentes à negociação coletiva.

Necessário apontar que, apesar do dispositivo mencionar apenas as medidas de estímulo à negociação coletiva, esta somente se respalda na matriz constitucional brasileira de 1988 enquanto mecanismo de melhoria e aprimoramento das condições sociais dos trabalhadores. Isto porque a negociação coletiva é um instrumento para democratização e inclusão dos trabalhadores, que somente se realiza quando promove a dignidade humana⁶.

Deve-se destacar ainda que a Reforma Trabalhista promoveu profundas alterações no campo do Direito Coletivo do Trabalho, notadamente sobre a relação entre o negociado e o legislado, conforme arts. 611-A e 611-B. Juntamente com o fim da contribuição sindical obrigatória, a eliminação da ultratividade dos acordos e da cláusula mais favorável e a criação de uma instância de representação dos trabalhadores independente do sindicato, as alterações aprovadas levam a um esvaziamento da representação sindical⁷.

Interpretação similar segue a Convenção nº 155, também adotada em 1981 e ratificada em 1992. A norma, ao dispor sobre saúde e segurança dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho, também afirma a necessidade de se realizarem consultas às entidades representativas dos empregados e empregadores, como se nota a seguir:

Artigo 4º. 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

Artigo 8º. Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas e empregadores e de trabalhadores

⁵ OIT, Convenção nº 154. Convenção sobre o incentivo à negociação coletiva. Adotada em 19 de junho de 1981 e ratificada pelo Brasil em 10 de julho de 1992. Grifo próprio.

⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2017, p. 252.

⁷ TEIXEIRA, Marilane Oliveira et al (org.). Contribuição crítica à reforma trabalhista. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017, p. 94.

interessadas, as medidas necessárias para tornar efeito o artigo 4 da presente Convenção.⁸

De igual sorte, a Reforma Trabalhista também alterou pontos significativos da CLT acerca de saúde e segurança, inclusive para excluir do conceito de saúde, higiene e segurança das regras sobre duração do trabalho e intervalos, conforme disposto no parágrafo único do art. 611-B da CLT. Entre outros tantos exemplos, permitiu, no seu art. 394-A, à empregada gestante e lactante trabalhar em locais insalubres, em grau médio e mínimo.

Com essas alterações, cada vez mais o trabalho se mostra um espaço de adoecimento, tanto físico quanto psicológico. Há uma relação direta entre jornadas de trabalho extensas e aumento dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, situação que está agravada pela Reforma Trabalhista, como foi notado pelos exemplos trazidos no parágrafo anterior e as disposições sobre teletrabalho, que estão excluídos do controle de jornada.⁹

Assim sendo, pelo menos acerca das alterações legislativas sobre negociação coletiva e saúde e segurança do trabalhador, haveria obrigação de se realizar consultas aos agentes, em razão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil desde a década de 1990.

Esta é a conclusão levantada pelo Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT, após consulta formulada por entidades sindicais brasileiras acerca do então PLC nº 38/2017. Em resposta, o referido departamento afirma que é essencial que propostas legislativas que modifiquem a relação de emprego sejam fortemente discutidas com as organizações dos trabalhadores e empregadores interessadas.¹⁰

A missiva da OIT afirma, diversas vezes, que as consultas às entidades representativas devem ser detalhadas e profundas. O que exatamente isso significa? O que essas consultas de fato agregariam no processo legislativo para que o Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais e a própria Organização Internacional do Trabalho afirmassem que haveria irregularidades no PLC nº 38/2017? É o que o próximo tópico se propõe a debater.

⁸ OIT, Convenção nº 155. Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Adotada em 22 de junho de 1981 e ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992. Grifo próprio.

⁹ TEIXEIRA et al, 2017, p. 88-92

¹⁰ VARGHA, Corinne. Diretora Geral do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho - OIT [Carta], 2017, Genebra. [para] Antônio De Lisboa Amâncio Vale, Central Única dos Trabalhadores, São Paulo. 5f. Consulta da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da União Geral dos Trabalhadores (UGT), da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), da Força Sindical, da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB). Disponível em <<https://sinait.org.br/docs/Carta%20OIT.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2018. P. 1.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O paradigma do Estado Democrático de Direito está intrinsecamente relacionado à ideia de participação. Isto porque, no contexto em que este paradigma surgiu – final da Segunda Grande Guerra – era essencial pensar em Democracia enquanto fundamento indissociável da cidadania. Assim, os indivíduos deveriam se inserir no debate público de modo a participar das discussões das leis.¹¹

Nessa linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, afirma que é direito de toda pessoa tomar parte nas decisões públicas do seu país, de modo que a vontade do povo é o sustentáculo da autoridade do próprio governo.¹² É evidente então que a participação pertence ao rol dos direitos humanos, devendo, portanto, ser protegida.

A Constituição Cidadã, de 1988, segue a mesma linha. Consagra, em seu art. 1º, a soberania popular, ao estabelecer que todo poder emana do povo. Especificamente no tocante às disposições trabalhistas, destaca-se ainda que o art. 10 da Carta Magna, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos públicos, quando seus interesses profissionais forem objeto de discussão.

Dessa forma, a participação, enquanto um direito fundamental, também está relacionada à dignidade humana, de modo que é obrigação do Estado garantir que os indivíduos efetivamente tomem parte das decisões públicas.¹³ É condição, portanto, de afirmação do patamar civilizatório mínimo, que decorre do exercício de um direito político.

A Democracia está intimamente associada às eleições para representantes, mas não se encerra nela, justamente porque votar periodicamente não traduz, de modo adequado, a vontade popular.¹⁴ Dessa forma, governos efetivamente democráticos têm buscado incluir a sociedade nas suas decisões, no âmbito do Legislativo, do Executivo e, até mesmo, do Judiciário.

¹¹ CARVALHO NETO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (coordenação). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. P. 37.

¹² ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

¹³ MARTINS De Lima, Eduardo e GOMES Emediato, Renata. A participação popular no processo legislativo. In: Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2014, vol. 9, p. 200.

¹⁴ GARCIA, André Pinto. A Falácia da Iniciativa Popular em Projetos de Lei: uma análise sob a perspectiva da e-Democracy. In: Fórum de Procuradores-Chefes na Temática: Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília, vo. 2016, vol. 8, nº 2, p. 28.

Os ganhos que esse diálogo social pode trazer ao processo democrático são inúmeros. De modo mais concreto e imediato, o indivíduo diretamente relacionado ao caso debatido pode fazer apontamentos de impactos ou consequências que não tinham sido considerados pelo legislador até o momento. Assim, facilita-se a aceitação e a implantação da norma, reduzindo-se também sua judicialização.¹⁵

De modo mais abstrato, o efeito mediato é a quebra da concepção liberal de que apenas tecnocratas podem participar da concepção da vida pública. O Estado abre mão, portanto, do seu monopólio, e reconhece o trabalhador como sujeito de opiniões acerca dos seus interesses. De modo horizontal, os espaços públicos também viram ambientes de conflito legítimo.¹⁶ Empregados e empregadores têm, a priori, interesses conflitantes, mas, ao discutir conjuntamente uma lei que impactaria ambos, eles poderiam reconhecer a legitimidade da fala do outro, de modo a gerar respeito mútuo.

Por que então a participação não é aplicada com mais frequência, se seus ganhos são inúmeros? Os desafios relacionados à inclusão da sociedade no debate político também são diversos, mas frequentemente os autores apontam que ouvir a sociedade implica descentralizar o poder, o que pode gerar conflitos. Dessa forma, o diálogo social fica restrito a questões de menor importância, ou isolado de outras instituições estatais.¹⁷

Não há exatamente um manual sobre como fazer uma consulta adequada, mas sabe-se que não basta apenas ouvir a sociedade, mas também deve-se permitir que a sua manifestação influencie devidamente no processo decisório. Se não for assim, a participação corre o risco de ser meramente simbólica, relacionada a uma resistência à democratização do Estado e falta de transparência.¹⁸ Por essa razão que, em sua carta, o Departamento de Normas Internacionais do Trabalho ressalta, diversas vezes, que a consulta aos interessados deve ser detalhada e profunda.

Após analisar as Convenções da OIT e as características da participação social, questiona-se se essas disposições foram aplicadas ao processo legislativo da Reforma Trabalhista. Será que a Lei nº 13.467, de 2017, foi fundada em um processo amplo, efetivo e

¹⁵ FARIA, C. F. S. D. O Parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis? Brasília: Edições Câmara, 2012, p. 64.

¹⁶ DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: limites e possibilidades. In: DAGNINO, Evelina (Org.). Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 295-296.

¹⁷ DAGNINO, 2002, p. 282-283.

¹⁸ DAGNINO, 2002, p. 283.

profundo de consulta às entidades representativas dos empregados e empregadores? O próximo tópico expõe alguns dados referentes a essa questão.

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO DA REFORMA TRABALHISTA

Para se verificar se houve ou não um processo amplo, efetivo e profundo de consulta às entidades representativas dos empregados e empregadores, analisa-se os mecanismos formais de participação social utilizados no processo legislativo que originou a Reforma Trabalhista. Como expresso anteriormente, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal dispõem de mecanismos participativos, que serão evidenciados a seguir.

O Jornal Nexo aponta que o projeto original da Reforma Trabalhista, apresentado pelo Palácio do Planalto em dezembro de 2016, alterava 15 artigos da legislação trabalhista, incluindo a CLT e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre trabalho temporário. No início de fevereiro de 2017, foi instituída na Câmara dos Deputados comissão especial para debater o assunto. Até a apresentação da proposta pelo deputado Rogério Marinho, relator, que ocorreu em abril de 2017, foram realizadas 16 audiências públicas, 7 reuniões deliberativas, 7 seminários estaduais e 40 reuniões e audiências fechadas.¹⁹

Em 12 de abril de 2017, o relator apresentou sua primeira proposta de Reforma, que alterava 104 artigos da legislação trabalhista, abrangendo a CLT, a Lei nº 6.019, de 1974, as Lei nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre seguridade social e Planos de Benefícios da Previdência Social, respectivamente, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sobre o FGTS, e a Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, sobre organização da Justiça do Trabalho.²⁰

Comparando o projeto enviado pelo Planalto e a proposta do relator, percebe-se que foram incluídos 89 artigos a serem alterados. A partir da apresentação da proposta e a aprovação do projeto pela Câmara, no dia 26 de abril, o Jornal Nexo aponta que foram realizadas 26 horas de debate parlamentar sobre o assunto, incluindo as reuniões da comissão especial e a sessão do plenário.²¹ Mesmo que seja considerado que algumas das alterações propostas já vinham

¹⁹ NEXO. Bruno Lupion. Como a Câmara aprovou mudanças em 90 artigos da CLT com 26 horas de debate. 27 de abril de 2017. Disponível em < <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/04/27/Como-a-C%C3%A2mara-aprovou-mudan%C3%A7as-em-90-artigos-da-CLT-com-26-horas-de-debate> >. Acesso em 17 de novembro de 2018.

²⁰ NEXO, 2017.

²¹ NEXO, 2017.

sendo discutidas nos debates realizados com o projeto original do Planalto, percebe-se que o tempo das discussões em cima da proposta concreta do relator foi bastante reduzido. Destaca-se ainda que o PL nº 6.787/2016 foi tramitado em regime de urgência.

A Câmara dos Deputados dispõe ainda do Portal e-Democracia, que visa ampliar a participação social digital no processo legislativo, de modo a aproximar cidadãos e seus representantes. Uma das ferramentas disponíveis é o Wikilegis, que permite que os interessados manifestem opiniões em artigos de projetos de lei.

A análise do Wikilegis da Reforma Trabalhista mostra que o texto original, encaminhado pelo Planalto, recebeu 50 sugestões, sendo a maioria contrária à proposta. Nota-se que as participações foram encerradas em 10 de abril de 2017, antes, portanto, da apresentação da primeira proposta pelo relator, que alterava consideravelmente muito mais artigos do que o projeto original. Ou seja, nem a sociedade, de forma direta, conseguiu opinar adequadamente acerca do texto da Reforma.²²

No Senado Federal, a tramitação do projeto não foi diferente. A Casa também dispõe de um Portal de participação social, o e-Cidadania, que conta com a ferramenta de Consulta Pública. Nesta, qualquer cidadão pode manifestar, por meio de votos, concordância ou discordância com qualquer proposição que tramita no Senado.

Durante os quase três meses que tramitou no Senado Federal, o PLC nº 38/2017 recebeu 188.955 votos na consulta. O número por si só impressiona, pois, segundo o Portal, a média de votos recebidos nas proposições em tramitação foi de aproximadamente 1.055. Ademais, do total de votos recebidos no projeto, 91% eram contrários à proposta em discussão. Mesmo com a quantidade de votos significativos, o PLC nº 38/2017 foi aprovado.^{23 24}

A partir dos dados levantados anteriormente, coaduna-se a tese levantada por diversas entidades representativas, tais como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT). Em nota técnica, as referidas entidades ressaltam que não houve diálogo social verdadeiro na tramitação do projeto da

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS, Portal e-Democracia – Wikilegis da Reforma Trabalhista – PL 6787/2016. Votações encerradas em 10 de abril de 2017. Disponível em <<https://edemocracia.camara.leg.br/wikilegis/bill/64>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

²³ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

²⁴ SENADO FEDERAL. Relatório da Consulta Pública. Relatório gerado em 17/11/2018. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/bi-pdf/Arquimedes/ecidadania/rel-consulta-publica-pdf.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

Reforma, uma vez que os argumentos contrários não foram considerados. Dessa forma, não houve consultas efetivas, conforme ordenado pela OIT, mas uma imposição de regras precarizantes.²⁵

“A ‘Reforma Trabalhista’, ao contrário de representar o consenso possível no diálogo social, até aqui avança como voz única, impositiva, na constituição de um mercado de trabalho sem proteção. O Parlamento deve levar a sério as considerações de todos os envolvidos numa reforma estrutural desse porte, sem açosamentos, e com a prudência necessária, sob pena de violação do diálogo social com o qual se comprometeu no plano internacional.”²⁶

A partir dos comentários tecidos pelos autores Márcio Pochmann e Reginaldo Moraes, não é de se estranhar que o processo legislativo da Reforma Trabalhista tenha sido calcado em consultas meramente simbólicas. Deve-se destacar que, historicamente, o Brasil é um país que se industrializou por meio de grande atraso social, de modo a marginalizar parte da sociedade e privilegiar as camadas mais ricas da população. O contexto político em que se insere a Lei nº 13.467, de 2017, é baseado, portanto, na ascensão das reformas neoliberais e no abandono de políticas sociais includentes.²⁷

Como destaca os autores:

Nessa regressão econômica e social desencadeada pela recessão, assiste-se à implementação de uma segunda geração das políticas de corte neoliberal baseada em novo padrão de superexploração da classe trabalhadora. (...) Como resultado, assiste-se, atualmente, à transição das tradicionais classes médias assalariadas e de trabalhadores industriais para o inédito e extensivo precariado.²⁸

O que se percebe, portanto, é que o processo legislativo da Reforma Trabalhista não considerou os anseios da maioria da população porque este não era seu o objetivo. Em um país marcado pelo autoritarismo²⁹, fica evidente que a Lei nº 13.467, de 2017, não surgiu a partir dos anseios da população, de modo que seu projeto pudesse ser flexível ao diálogo setorial verdadeiro.

Dessa forma, a Reforma Trabalhista necessitou ser travestida de um discurso modernizante, de modo a esconder suas reais intenções político-ideológicas: “(...) eliminar os

²⁵ ANPT; ANAMATRA; ABRAT; SINAIT; ALAL; JUTRA. Nota Técnica Conjunta. PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista. Assinada em 5 de junho de 2017. Disponível em <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/3112/Nota%20T%C3%A9cnica%20Conjunta%20-%20Reforma%20Trabalhista.pdf>> Acesso em 2 de setembro de 2018. P. 8.

²⁶ ANPT et al, 2017, p. 8

²⁷ POCHMANN, Márcio; MORAES, Reginaldo. Capitalismo, Classe Trabalhadora e Luta Política no Início do Século XXI: experiências no Brasil, Estados Unidos, Inglaterra e França. São Paulo: fundação Perseu Abramo, 2017, p. 83-88.

²⁸ POCHMANN & MORAES, 2017, p. 93.

²⁹ POCHMANN & MORAES, 2017, p. 78.

entraves que a regulação pública do trabalho coloca à exploração capitalista, o que acarretará a expansão da precarização, o aumento da vulnerabilidade, da insegurança, da desproteção.”³⁰

Não é sem razão, portanto, que a Reforma Trabalhista é classificada como segregacionista e excludente.³¹ Além regredir o patamar civilizatório dos direitos trabalhistas, a Lei nº 13.467, de 2017, o fez de maneira autoritária, sem ouvir a parte que mais foi afetada com as alterações legislativas: o próprio trabalhador.

CONCLUSÃO

Como pôde ser percebido pelas discussões anteriores, havia obrigação de realizar ampla consulta às entidades representativas dos empregados e dos empregadores no tocante ao projeto de lei que resultou na Reforma Trabalhista. Essa obrigação está prevista tanto nos compromissos internacionais assinados pelo Brasil, como nas Convenções nº 144, 154 e 155 da OIT, quanto na própria Constituição Federal.

Na Constituição Cidadã, o art. 10 é expresso ao assegurar a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais estejam sendo discutidos. Embora este dispositivo seja aplicado de forma veemente nos órgãos da Administração Pública, com igual força deveria ser utilizado para os órgãos do Legislativo, na elaboração de leis. Dessa forma, por expressa disposição constitucional, qualquer legislação trabalhista deveria passar antes pelo crivo de representantes dos trabalhadores e empregadores.

Não foi o que ocorreu com a Lei nº 13.467, de 2017. Com base nos números apresentados anteriormente, percebe-se que a participação da sociedade no projeto de lei foi ignorada. Dessa forma, percebe-se que a Reforma Trabalhista representa o esvaziamento do conceito de dignidade humana, não só do ponto de vista material, pelo retrocesso de direitos, como também formal, por não permitir que os trabalhadores efetivamente participassem da discussão.

Não é à toa, portanto, que a Reforma Trabalhista está fadada ao fracasso. O texto aprovado não traz qualquer segurança jurídica, uma vez que chegou a ser alterado por uma medida provisória que teve sua vigência encerrada sem conversão em lei pelo Congresso

³⁰ TEIXEIRA et al, 2017, p. 44.

³¹ DELGADO, M. G e DELGADO, G. N., 2017, p. 40.

Nacional. Ademais, tramitam no Supremo Tribunal Federal várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra as alterações trazidas pela Lei nº 13.467, de 2017.³² Portanto, vê-se que, longe de garantir a maior segurança jurídica nas relações de trabalho, a Reforma leva ao aumento do desemprego e precarização.

Permitir a efetiva participação da sociedade implica descentralizar o poder. Isso explica, portanto, porque a consulta à sociedade foi meramente simbólica, de modo a ignorar os argumentos trazidos pelo MPT e pela ANAMATRA. A Reforma Trabalhista não foi motivada por uma busca sincera de melhoria da legislação trabalhista, mas por anseios de ampliar a exploração do trabalho humano e a precarização. Conclui-se assim que não houve diálogo social verdadeiro na elaboração da Reforma Trabalhista, de modo que seu texto é, de fato, formalmente inconstitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANPT; ANAMATRA; ABRAT; SINAIT; ALAL; JUTRA. **Nota Técnica Conjunta. PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista.** Assinada em 5 de junho de 2017. Disponível em <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/3112/Nota%20T%C3%A9cnica%20Conjunta%20-%20Reforma%20Trabalhista.pdf>> Acesso em 2 de setembro de 2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Publicado em 9 de agosto de 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.* Publicada em 14 de julho de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Portal e-Democracia – Wikilegis da Reforma Trabalhista – PL 6787/2016. Votações encerradas em 10 de abril de 2017. Disponível em <<https://edemocracia.camara.leg.br/wikilegis/bill/64>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

CARVALHO NETO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito.** Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (coordenação). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. P. 25-44.

³² STF. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista. Notícia publicada em 9 de maio de 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922>>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

DAGNINO, Evelina. *Sociedade civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: limites e possibilidades*. In: DAGNINO, Evelina (Org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. P. 279-301.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

FARIA, C. F. S. D. **O Parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis?** Brasília: Edições Câmara, 2012

GARCIA, André Pinto. *A Falácia da Iniciativa Popular em Projetos de Lei: uma análise sob a perspectiva da e-Democracy*. In: **Fórum de Procuradores-Chefes na Temática: Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília, vo. 2016, vol. 8, nº 2. p. 7-35

MARTINS De Lima, Eduardo e GOMES Emediato, Renata. *A participação popular no processo legislativo*. In: **Meritum**: Revista de Direito da Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2014, vol. 9.

MPT. *Pede o veto total ou parcial do PLC 38/2017*. Assinada em 12 de julho de 2017. Disponível em <http://www.prt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?task=assinatura&format=raw&dados=EnRdyxmaylOLLIThM1aee-DwIkGpVIIDPdKT_CgAmdI_1fE_q3C_W1JdW6NqrqLItYDyXlm0JxoFe0AZoKmg12JLw0MftO7sEiNlcBtwLnpovhg0TK5DCGajQUbIKBfH> Acesso em 17 de novembro de 2018.

NEXO. Bruno Lupion. Como a Câmara aprovou mudanças em 90 artigos da CLT com 26 horas de debate. 27 de abril de 2017. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/27/Como-a-C%C3%A2mara-aprovou-mudan%C3%A7as-em-90-artigos-da-CLT-com-26-horas-de-debate>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

OIT, **Convenção nº 144. Convenção sobre consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho**. Adotada em 21 de junho de 1976 e ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994.

_____, **Convenção nº 154. Convenção sobre o incentivo à negociação coletiva**. Adotada em 19 de junho de 1981 e ratificada pelo Brasil em 10 de julho de 1992.

_____, **Convenção nº 155. Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho**. Adotada em 22 de junho de 1981 e ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

POCHMANN, Márcio; MORAES, Reginaldo. **Capitalismo, Classe Trabalhadora e Luta Política no Início do Século XXI: experiências no Brasil, Estados Unidos, Inglaterra e França**. São Paulo: fundação Perseu Abramo, 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

_____. **Relatório da Consulta Pública**. Relatório gerado em 17/11/2018. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/bi-pdf/Arquimedes/ecidania/rel-consulta-publica-pdf.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

STF. **Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista.** Notícia publicada em 9 de maio de 2018. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922> >. Acesso em 18 de novembro de 2018.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira et al (org.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista.** Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

VARGHA, Corinne. Diretora Geral do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho - OIT [Carta], 2017, Genebra. [para] Antônio De Lisboa Amâncio Vale, Central Única dos Trabalhadores, São Paulo. 5f. Consulta da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da União Geral dos Trabalhadores (UGT), da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), da Força Sindical, da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB). Disponível em < <https://sinait.org.br/docs/Carta%20OIT.pdf> >. Acesso em 17 de novembro de 2018.